



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.780 - SC (2017/0025228-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JURACI BERTONCELLO
ADVOGADOS : JOEL DE MENEZES NIEBUHR - SC012639
FERNANDA SANTOS SCHRAMM E OUTRO(S) - SC041087
AGRAVADO : CARBUSS REPRESENTACOES LTDA - EPP
AGRAVADO : SILVIO ANGELO DE MARCHI
AGRAVADO : IDANIR GILBERTO KRZYSCZAK
ADVOGADOS : LEANDRO BELLO - SC006957
FELIPE LOLLATO - SC019174
PRISCILA LEIDENS - SC026151
AGRAVADO : MARIA HELENA MATTANA MARIANI
AGRAVADO : HADRIEL DALMOLIN
AGRAVADO : NIVALDO GOTTSELIG
AGRAVADO : FABIANA ORÇATTO
AGRAVADO : ESTELA DENARDI
AGRAVADO : LUIZ FELIPE DE MARCHI - ME
AGRAVADO : LUIZ FELIPE DE MARCHI
ADVOGADOS : LEANDRO BELLO E OUTRO(S) - SC006957
FELIPE LOLLATO - SC019174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO AFIRMADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido entendeu pela configuração da conduta enquanto ato de improbidade administrativa, bem assim consignou que o Agravante "deixou ao largo o procedimento legal para, atropelando a ordem jurídica, dar imediata concretude a compra que pretendia efetivar, desconsiderando a possibilidade de outros interessados produzirem melhor oferta".

2. Forçoso reconhecer a efetiva presença de elemento subjetivo no caso em tela, que, frisa-se, é o dolo na sua modalidade genérica (não necessita ser dolo específico). A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A incidência do enunciado sumular acima mencionado impede o conhecimento da divergência jurisprudencial suscitada. Além do mais, os precedentes indicados como paradigmas não guardam similitude fática com o caso em concreto, o que sobreleva a necessidade do conjunto fático e probatório tanto do caso em concreto quanto daqueles indicados como paradigmas nas razões recursais.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.780 - SC (2017/0025228-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JURACI BERTONCELLO
ADVOGADOS : JOEL DE MENEZES NIEBUHR - SC012639
FERNANDA SANTOS SCHRAMM E OUTRO(S) - SC041087
AGRAVADO : CARBUSS REPRESENTACOES LTDA - EPP
AGRAVADO : SILVIO ANGELO DE MARCHI
AGRAVADO : IDANIR GILBERTO KRZYSCZAK
ADVOGADOS : LEANDRO BELLO - SC006957
FELIPE LOLLATO - SC019174
PRISCILA LEIDENS - SC026151
AGRAVADO : MARIA HELENA MATTANA MARIANI
AGRAVADO : HADRIEL DALMOLIN
AGRAVADO : NIVALDO GOTTSELIG
AGRAVADO : FABIANA ORÇATTO
AGRAVADO : ESTELA DENARDI
AGRAVADO : LUIZ FELIPE DE MARCHI - ME
AGRAVADO : LUIZ FELIPE DE MARCHI
ADVOGADOS : LEANDRO BELLO E OUTRO(S) - SC006957
FELIPE LOLLATO - SC019174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno no recurso especial interposto por JURACI BERTONCELLO em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 1867):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO AFIRMADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo interno, aduz a parte ora Agravante que "O ponto fundamental é que o acórdão objeto do recurso especial afastou o dolo da conduta do Agravante. A questão é meramente hermenêutica; não envolve o reexame de fatos, tampouco provas. Toda a questão gira em torno de aspectos estritamente jurídico-hermenêuticos da legislação federal ventilada na decisão recorrida, especialmente no tocante ao trecho que considerou a ocorrência de "vulneração ao disposto no art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92"" (e-STJ fl. 1885).

Além do mais, "o excerto utilizado como fundamento não consignou a existência de dolo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na conduta do Agravante. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina restringiu-se a sugerir que o Agravante, na condição de prefeito, possa ter atuado fora da legalidade ao proceder ao fracionamento do processo licitatório. Na pior das hipóteses, o acórdão insinua que o Agravante agiu em desacordo com a Lei, mas não que o tenha feito de maneira desidiosa ou imbuído de má-fé, elementos indispensáveis para a caracterização do cometimento de ato ímprobo. O acórdão recorrido não indicou, e isto é incontroverso, a existência de dolo específico na conduta do Agravante" (e-STJ fls. 1885/1886).

Por fim, aponta que "realizou minuciosamente o cotejo analítico exigido para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial. Para fins de comprovação da similitude fática, foram comparados os relatórios que compõem o acórdão recorrido e os precedentes invocados como paradigma. O primeiro acórdão paradigma tinha como pano de fundo situação idêntica à dos autos, envolvendo acusação de improbidade por alegação de fracionamento de despesas. O segundo, embora não decorresse dos mesmos fatos, afastou a improbidade administrativa prevista no artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/92 por não restar demonstrado o dolo na conduta do agente, tal como ocorrido no caso dos autos. O fato da decisão monocrática não apontar exatamente qual seriam as diferenças fáticas entre os acórdãos paradigmas e o caso em análise coloca o Agravante em situação kafkiana, pois que deve defender-se daquilo que desconhece. A decisão, ao afirmar apenas que não existe similitude fática entre os casos, cerceia o direito do Agravante de articular argumentos de defesa aptos a desconstituir a decisão judicial. É franca a ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa" (e-STJ fl. 1890).

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a sua apreciação colegiada pela 2ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

Impugnação ao agravo interno (e-STJ fls. 1899/1903).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.780 - SC (2017/0025228-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO AFIRMADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido entendeu pela configuração da conduta enquanto ato de improbidade administrativa, bem assim consignou que o Agravante "deixou ao largo o procedimento legal para, atropelando a ordem jurídica, dar imediata concretude a compra que pretendia efetivar, desconsiderando a possibilidade de outros interessados produzirem melhor oferta".
2. Forçoso reconhecer a efetiva presença de elemento subjetivo no caso em tela, que, frisa-se, é o dolo na sua modalidade genérica (não necessita ser dolo específico). A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.
3. A incidência do enunciado sumular acima mencionado impede o conhecimento da divergência jurisprudencial suscitada. Além do mais, os precedentes indicados como paradigmas não guardam similitude fática com o caso em concreto, o que sobreleva a necessidade do conjunto fático e probatório tanto do caso em concreto quanto daqueles indicados como paradigmas nas razões recursais.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide o Enunciado Administrativo nº 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A decisão agravada merece ser mantida em todos os seus termos.

No que tange à efetiva configuração da conduta enquanto ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido, ao apreciar os embargos infringentes, consignou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1630/1631):

Pois bem. Por mais boa vontade que se tenha ao interpretar a atuação do Prefeito Municipal, não há desconsiderar que do seu conhecimento a burla ao processo licitatório, a competitividade e impessoalidade que lhe é inerente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procurou o alcaide os veículos de condução que lhe interessavam, ou melhor, que atendiam aos interesses dos munícipes, e a partir daí, deixou ao largo o procedimento legal para, atropelando a ordem jurídica, dar imediata concretude a compra que pretendia efetivar, desconsiderando a possibilidade de outros interessados produzirem melhor oferta.

Embora se possa construir o entendimento de que o prejuízo, no caso, ocorre in re ipsa, ou melhor, pela simples negativa a regular licitação, o fato é que a prova, a miúdo examinada e confrontada, demonstra que os bens adquiridos estão dentro da cotação de mercado e nada há possa induzir tenha o Prefeito e quaisquer dos réus se beneficiado ilicitamente, ou tirado proveito indevido desse proceder.

O que se tem é a frustração da possibilidade de outras propostas, o que implica direcionamento da contratação na medida em que se utilizou da Carta Convite quando cabível e aplicável modalidade licitatória mais ampla e menos sujeita a burla.

Não há dúvida, portanto, que houve violação aos princípios que orientam à Administração Pública, portanto, vulneração ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/92. Houve, assim, lesão à moralidade administrativa.

Conforme exposto na decisão ora agravada, quanto ao elemento subjetivo, é de se consignar que, quanto ao elemento subjetivo, "o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas". (AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rei. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/8/2016).

Feita essa observação e, ainda, contrastando com o excerto acima transcrito, entendo que, de fato, o acórdão recorrido entendeu pela configuração da conduta enquanto ato de improbidade administrativa, bem assim consignou que o Recorrente "deixou ao largo o procedimento legal para, atropelando a ordem jurídica, dar imediata concretude a compra que pretendia efetivar, desconsiderando a possibilidade de outros interessados produzirem melhor oferta".

Assim, forçoso reconhecer a efetiva presença de elemento subjetivo no caso em tela, que, frisa-se, é o dolo na sua modalidade genérica (não necessita ser dolo específico). O acórdão consignou, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que a parte ora Agravante tinha conhecimento das irregularidades no procedimento licitatório, bem, como procurou "os veículos de condução que lhe interessavam, ou melhor, que atendiam aos interesses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos munícipes, e a partir daí, deixou ao largo o procedimento legal para, atropelando a ordem jurídica, dar imediata concretude a compra que pretendia efetivar, desconsiderando a possibilidade de outros interessados produzirem melhor oferta".

Portanto, a revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. JUIZ. AMIZADE ÍNTIMA COM ADVOGADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO PRESENTE. DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA

[...]

PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO

2. O entendimento do STJ é no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incursão nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

3. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 requer a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

4. O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas. (AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/8/2016).

[....]

CONCLUSÃO

12. Verificada a ofensa aos princípios administrativos, em especial o princípio da moralidade administrativa, configurado está o ato ímprobo do art. 11 da Lei 8.429/1992.

13. Recurso Especial provido.

(REsp 1528102/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017)

Por fim, é certo que a incidência do enunciado sumular acima mencionado impede o conhecimento da divergência jurisprudencial suscitada. Além do mais, os precedentes indicados como paradigmas não guardam similitude fática com o caso em concreto, o que sobreleva a necessidade do conjunto fático e probatório tanto do caso em concreto quanto daqueles indicados como paradigmas nas razões recursais.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que, nos dois julgados indicados como paradigmas, foi consignado que o Tribunal *a quo* "assentou que a contratação em tela não se fez em proveito do agente público, nem ficou caracterizada a sua má-fé" e, ainda, "não reconheceu a presença de conduta dolosa indispensável à configuração de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, mas tão somente a modalidade culposa, o que afasta o ato ímprobo". Ao contrário, no acórdão ora recorrido, foi constatada a presença do elemento subjetivo nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima expostos.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC/73. CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

IV - Em relação às teses de afronta às disposições do art. 333, I, do CPC de 1973 e ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, nota-se que, da leitura da ratio decidendi do acórdão atacado, é possível verificar, claramente, que os julgadores, validando a atividade probatória e o correspondente material cognitivo colhido nos autos, concluíram, em sede de recurso de apelação, pela caracterização de atos ímprobos, motivo pelo qual inexistente qualquer violação aos citados dispositivos legais.

V - Registre-se, ainda, que adotar entendimento contrário ao ora esposado demandaria incursão probatória, situação expressamente vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VI - A incidência do referido enunciado sumular - Súmula 7 - inviabiliza também a análise da divergência jurisprudencial suscitada, tendo em vista justamente a falta de similitude fática entre o acórdão ora recorrido e o julgado indicado como paradigma.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1631900/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 27/11/2017)

Portanto, na ausência de qualquer fundamento apto a afastar os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida em na integralidade.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0025228-2

AgInt no
REsp 1.677.780 / SC

Números Origem: 01392759620158240000 071090005164 20150427893 20150427893000000 71090005164

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JURACI BERTONCELLO
ADVOGADOS	: JOEL DE MENEZES NIEBUHR - SC012639 FERNANDA SANTOS SCHRAMM E OUTRO(S) - SC041087
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: CARBUSS REPRESENTACOES LTDA - EPP
RECORRIDO	: SILVIO ANGELO DE MARCHI
RECORRIDO	: IDANIR GILBERTO KRZYSCZAK
ADVOGADOS	: LEANDRO BELLO - SC006957 FELIPE LOLLATO - SC019174 PRISCILA LEIDENS - SC026151
RECORRIDO	: MARIA HELENA MATTANA MARIANI
RECORRIDO	: HADRIEL DALMOLIN
RECORRIDO	: NIVALDO GOTTSSELIG
RECORRIDO	: FABIANA ORÇATTO
RECORRIDO	: ESTELA DENARDI
RECORRIDO	: LUIZ FELIPE DE MARCHI - ME
RECORRIDO	: LUIZ FELIPE DE MARCHI
ADVOGADOS	: LEANDRO BELLO E OUTRO(S) - SC006957 FELIPE LOLLATO - SC019174
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JURACI BERTONCELLO
ADVOGADOS	: JOEL DE MENEZES NIEBUHR - SC012639 FERNANDA SANTOS SCHRAMM E OUTRO(S) - SC041087
AGRAVADO	: CARBUSS REPRESENTACOES LTDA - EPP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : SILVIO ANGELO DE MARCHI
AGRAVADO : IDANIR GILBERTO KRZYSCZAK
ADVOGADOS : LEANDRO BELLO - SC006957
 FELIPE LOLLATO - SC019174
 PRISCILA LEIDENS - SC026151
AGRAVADO : MARIA HELENA MATTANA MARIANI
AGRAVADO : HADRIEL DALMOLIN
AGRAVADO : NIVALDO GOTTSELIG
AGRAVADO : FABIANA ORÇATTO
AGRAVADO : ESTELA DENARDI
AGRAVADO : LUIZ FELIPE DE MARCHI - ME
AGRAVADO : LUIZ FELIPE DE MARCHI
ADVOGADOS : LEANDRO BELLO E OUTRO(S) - SC006957
 FELIPE LOLLATO - SC019174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.